

**PARECER JURÍDICO 217/2023.**

**Proc. Administrativo 954/2023.**

**INTERESSADA: CLÍNICA VETERINARIA DO POVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.427.491/0001-21.**

**OBJETO: Solicitação do 2º Termo Aditivo de valor.**

## **Relatório**

Versam os autos sobre procedimento **Administrativo 954/2023**, no qual o Responsável pelo setor de atesta a necessidade do 2º termo aditivo, com fins de completar a obra no tocante a contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos Veterinários, de forma continuada, para a realização de procedimentos cirúrgicos de castração em cães e gatos, para atender as necessidades de controle populacional no Município de Ananindeua.

Conforme informações exaradas pela Chefia do Setor competente, há a necessidade de aditivo ao Contrato nº 001.20.09.2021– SESAU, na razão de 24,49% (Vinte e quatro, quarenta e nove por cento), sobre o valor total da contratação.

É a síntese do relatório.

### **1. Fundamentação**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

*In casu*, considerando o Proc. Administrativo 954/2023, foi constatada a ocorrência da necessidade de ampliação dos serviços a fim de atender o interesse público, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas





Prefeitura municipal de Ananindeua  
Secretaria municipal de saúde de Ananindeua

estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

A contratação originária se deu por força ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 2021.029-SESAU, O valor global para a contratação foi de R\$ 1.449.990,00 (Um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e nove reais), somando o acréscimo chegamos ao valor global de 1.805.227,20 (Um milhão oitocentos e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

✓



Prefeitura municipal de Ananindeua  
Secretaria municipal de saúde de Ananindeua

É cediço que o contrato administrativo é regido por normas e preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ressalte-se que os acordos administrativos entre a Administração e particulares devem visar sempre que possível facilitar a consecução do interesse público. Isso significa que no contrato administrativo o interesse público prepondera sobre o interesse privado, havendo supremacia da Administração, o que enseja a possibilidade de modificação e extinção unilateral da avença, a imposição de sanções ao particular e a exigência, em nome da continuidade dos serviços públicos essenciais, do cumprimento das prestações sem observância da exceção de contrato não cumprido.

Essas características - que exorbitam e derogam o direito privado - são prerrogativas da Administração, que se traduzem em alteração e rescisão unilateral do contrato, manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, possibilidade de revisão de preços e de tarifas contratualmente fixadas, inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido, controle externo e aplicação de penalidades (multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade).

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**§1º—O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nas obras, serviços, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde representar o acréscimo no valor solicitado no percentual de 24,49% por cento, portanto, dentro do limite legal.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, §

Prefeitura municipal de Ananindeua  
Secretaria municipal de saúde de Ananindeua

1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

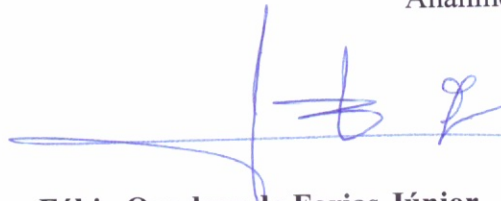
## 2. Conclusão

Isto posto, a formalização de termo aditivo de valor é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita o aditivo de valor, nos moldes do que fora exarado pela ordenadora, qual seja, 24,49% (Vinte e quatro, quarenta e nove por cento), conforme previsão legal, sobre o valor total da contratação, **com amparo no que dispõe o art. 57, da Lei 8.666/93**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

Ademais, em relação ao acréscimo quantitativo, não há óbices ao aditamento do contrato N° 001.20.09.2021– SESAU, firmado com a empresa CLINICA VETERINARIA DO POVO LTDA, CNPJ n° 21.427.491/0001-21, com o seu acréscimo quantitativo ficando no valor R\$ 355.237,20 (Trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos), correspondente a um aumento de 24,49% (Vinte e quatro, quarenta e nove por cento), por cento sobre o contrato original, uma vez respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 02 de fevereiro de 2023



**Fábio Quadros de Farias Júnior**  
Procurador Municipal – Port. N° 007/2021-PGM.

**Fábio Quadros**  
Procurador Municipal  
OAB n° 28.321 PA